

PARECER N° DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 90 de 2015, do Senador Hélio José e outros, que *altera o art. 150 da Constituição Federal para deixar expresso que a não utilização de tributo com efeito de confisco se estende às multas de natureza tributária e para estabelecer limite às penalidades decorrentes da ausência de recolhimento de tributos.*

SF/15216.92726-90

Relator: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 90 de 2015, cujo primeiro signatário é o Senador Hélio José, para vedar aos entes federativos a utilização de multa tributária com efeito de confisco.

O art. 1º altera o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal e acrescenta o § 8º ao mesmo artigo para determinar que a multa tributária deve respeitar o princípio da não utilização de tributo com efeito de confisco e estabelecer que seu valor não pode exceder o montante do tributo originário, salvo em caso de dolo, fraude ou simulação. O art. 2º prevê o início da vigência da futura emenda constitucional na data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ emitir parecer de admissibilidade e mérito sobre as PECs.

Quanto à **constitucionalidade**, a proposição atende aos requisitos do art. 60 da Carta Magna, notadamente a iniciativa de um terço do Senado Federal, a ausência de vigência de intervenção federal, estado de defesa ou de sítio e a não ofensa às cláusulas pétreas. Do mesmo modo, não trata de matéria de PEC rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa.

Não há tampouco vícios de **juridicidade**. A matéria inova o ordenamento jurídico e é dotada de generalidade, abstração e potencial coercibilidade. Além disso, a PEC promove a alteração da matéria no dispositivo constitucional que trata do princípio tributário do não confisco, em atendimento à organicidade do sistema jurídico.

Em relação à **regimentalidade**, são atendidos os comandos dos arts. 354 e seguintes do RISF, que tratam do trâmite das PECs, inclusive no tocante à competência da CCJ para a análise da proposição.

Quanto à **técnica legislativa**, são observados os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Por fim, no **mérito**, a PEC merecer prosperar. Há muito se discute se o princípio da não utilização do tributo com efeito de confisco se aplica também às multas tributárias, sendo majoritária a doutrina que entende que sim. Contudo, é conhecida a conduta dos fiscos de aplicar multas desproporcionais ao montante do tributo respectivo, em desrespeito ao citado princípio. O Supremo Tribunal Federal já declarou, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.075 (ADI nº 1075 MC/DF), ser vedada a cominação de multa tributária com efeito confiscatório, sem, entretanto, fixar um *quantum* que servisse de parâmetro para definir que valor é ou não abusivo. No mesmo sentido, a Corte Suprema considerou inconstitucional, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 833.106 (RE 833106 AgR/GO), a multa que ultrapassasse o valor do tributo devido. A PEC em tela, portanto, apenas positiva o entendimento do nosso guardião da Constituição sobre o tema.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da PEC nº 90 de 2015 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15216.92726-90